

BRASIL

LEI NUMERO 9,507 REGULA O DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES E DISCIPLINA O RITO PROCESSUAL DO *HABEAS DATA**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artículo 1o. (vetado) parágrafo único. Considerase de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que no sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Artículo 2o. O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A deciso será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Artículo 3o. Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Artículo 4o. Parágrafo único. (vetado) Constatada a inexatido de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§1. Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

* Publicada el 12 de noviembre de 1997.

§2. Ainda que no se constate a inexatido do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

Artículo 5o. Vetado.

Artículo 6o. Vetado.

Artículo 7o. Conceder-se-á *habeas data*:

- I. Para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.
- II. Para a retificação de dados, quando no se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.
- III. Para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Artículo 8o. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282-285 do *Código de Processo Civil*, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira sero reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova.

- I. Da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem deciso.
- II. Da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem deciso; ou
- III. Da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2o. do artigo 4o. ou do decurso de mais de quinze dias sem deciso.

Artículo 9o. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Artículo 10. A inicial será desde logo indeferida, quando no for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no artigo 15.

Artículo 11. Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Artículo 12. Findo o prazo a que se refere o artículo 9o., e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos sero conclusos ao juiz para deciso a ser proferida em cinco dias.

Artículo 13. Na deciso, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

- I. Apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados, ou
- II. Apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Artículo 14. A deciso será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissio telegráfica, radiofônica ou telefônica devero ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Artículo 15. Da sentença que conceder ou negar o *habeas data* cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o *habeas data*, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Artículo 16. Quando o *habeas data* for concedido e o presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspenso da execuço da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Artículo 17. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais caberá ao relator a instruço do processo.

Artículo 18. O pedido de *habeas data* poderá ser renovado se a deciso denegatória no lhe houver apreciado o mérito.

Artículo 19. Os processos de *habeas data* tero prioridade sobre todos os atos judiciais exceto *habeas-corpus* e mandado de segurança. Na instância superior, devero ser levados a julgamento na primeira sesso que se seguir a data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusio no poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Artículo 20. O julgamento do *habeas data* compete:

I. Originariamente:

1. Ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do presidente da República, das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.
2. Ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal.
3. Aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal.
4. A juiz federal, contra ato de autoridade federal, executados os casos de competência dos tribunais federais.
5. A tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado.
6. A juiz estadual, nos demais casos.

II. Em grau de recurso:

- a. Ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos tribunais superiores.
- b. Ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais.
- c. Aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal.
- d. Aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal.

III. Mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Artículo 21. So gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data*.

Artículo 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artículo 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1997

176 da Independência e 109 da República

Fernando Henrique Cardoso.